

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Edmundo Alves De Oliveira; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-469-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

### **Apresentação**

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I”, realizado no dia 18 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da mediação na esfera do direito público e do direito privado, Formas consensuais de solução de conflitos, conciliação, justiça restaurativa, cooperação processual, modelos multiportas e autocomposição.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart – USFC

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira - Universidade de Araraquara

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

# CONSTELAÇÃO FAMILIAR, O DIREITO SISTÊMICO, E SUA APLICABILIDADE NO JUDICIÁRIO

## FAMILY CONSTELLATIONS, SYSTEMIC LAW, AND ITS APPLICABILITY IN THE JUDICIARY

Ana Paula Galvão Mello <sup>1</sup>  
Bruno Mendes Figueiredo <sup>2</sup>  
Larissa Azevedo Almeida <sup>3</sup>

### Resumo

A Constelação Familiar ou Sistêmica se apresenta como técnica para resolução de conflitos presente no sistema judiciário e de saúde brasileiros. Relatórios do CNJ apontam resultados positivos sobre o uso da prática. O trabalho visa identificar a fundamentação da técnica, seus princípios e uma análise dos resultados apresentados por seus defensores. Para tal, foi realizada revisão bibliográfica do fundador da técnica, Bert Hellinger, além de pesquisa de publicações recentes sobre o tema. Diante do material analisado, notou-se a carência de pesquisas quantitativas e qualitativas que permitam identificar se há alguma relação direta entre a prática e os resultados encontrados.

**Palavras-chave:** Judiciário, Constelação familiar, Conflito, Justiça

### Abstract/Resumen/Résumé

The Family or Systemic Constellation is a technique for conflict resolution in the Brazilian judiciary and health system. CNJ reports point positive results regarding its use. The work aims to identify the basis of the technique, principles and an analysis of the results presented by its defenders. A bibliographic review of the technique's founder was carried out, in addition to a search of publications on the subject. In view of the material, it was noted the lack of quantitative and qualitative research that allows identifying whether there is any direct relationship between the practice and the results found.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judiciary, Family constellation, Conflict, Justice

---

<sup>1</sup> É mestre e doutoranda em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa. Graduada em Direito pela UFMA. Especialista em Direito e Processo Civil pela Universidade CEUMA, e outras áreas.

<sup>2</sup> É mestrando em Resolução de Conflitos e Mediação pela Unini. Graduado em Filosofia e Matemática. Graduando em Direito. Especialista em Ensino de Filosofia, Direito Administrativo, e outras áreas.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constelação Familiar, também chamada de Constelação Sistêmica, é uma modalidade de terapia alternativa desenvolvida por Bert Hellinger em meados do século passado a partir de sua experiência como padre missionário em meio à uma comunidade zulu na África do Sul. Nesse sentido, com a grande demanda do judiciário faz-se necessário a utilização de meios alternativos e eficazes que possam garantir e cumprir com o princípio do acesso à justiça que encontra-se disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Desse modo, ressalta-se, o uso das medidas alternativas de resolução de conflito, como por exemplo a Constelação Familiar, a qual vem sendo estimulada na esfera pública, em especial, no judiciário, a fim de realizar o acesso à justiça de forma eficiente e célere.

A prática da Constelação busca compreender e identificar os emaranhamentos presentes na vida do sujeito, ou seja, eventos que influenciam ou influenciaram a vida do indivíduo até o presente momento.

Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. E colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar e é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes (HELLINGER, 2001, p. 12).

A proposta terapêutica recebe muitas críticas e elogios no Brasil, país com o maior número de adeptos, em especial sobre a sua aplicação na esfera pública nas áreas da saúde e do judiciário. Cabe, de pronto, destacar que os defensores da terapia alegam que sua teoria está pautada na abordagem filosófica da fenomenologia de Brentano, Husserl e Heidegger. Contudo, tais autores nunca apoiaram a terapia e os livros de Hellinger não apresentam substância teórica que comprove tal alegação. Ao revés, o fundador não possui em seu currículo qualquer formação que possa lhe conferir a titulação de filósofo, psicólogo ou qualquer título ou estudo acadêmico relacionado.

Dessa forma, o presente estudo pretende compreender os fundamentos, princípios, objetivos e a aplicação da Constelação Familiar, a partir de uma revisão bibliográfica, pautada sobretudo nas obras de Bert Hellinger e Sami Storch, seu principal defensor no âmbito nacional. Da mesma forma que, buscará analisar a utilização da Constelação Familiar pelo Judiciário brasileiro como forma alternativa de resolução de conflito, atentando-se para seus resultados e

consequências. Por fim, será realizado um paralelo entre os adeptos da aplicação da terapia no âmbito público em relação aqueles que refutam tal prática.

## **2. CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUAS FUNDAMENTAÇÕES**

A prática terapêutica é alicerçada na ideia da reconciliação do sujeito com seus antepassados (inclusive já falecidos) e questões do sujeito que envolvem sofrimentos e escassez. No livro “Ordens do Amor” (2003), o fundador aborda os princípios da terapia pautadas em “três leis sistêmicas”: Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio. Os defensores dessa teoria fundamentam tais leis a partir de ideias de energias sobrenaturais explicadas com física quântica e na necessidade de evolução espiritual do sujeito, conceitos fundamentalmente religiosos.

Como se nota, uma característica bastante evidente da prática é o uso de termos científicos para explicar sua cosmologia. Termos como “lei”, “sistema”, “energia”, etc., dão um aspecto de segurança para ideias sem qualquer comprovação do ponto de vista técnico-científico. Importa vislumbrar nos parágrafos a seguir, as explicações dadas pelo fundador para as leis basilares da prática. Observe-se que não há uma explicação sobre o que é uma “lei”, se o termo é usado do ponto de vista da física, matemática, da norma jurídica; tudo indica que se trata de uma interpretação própria, um uso genérico do termo. Assim como, a forma como se chegou à conclusão de que tais fatores se tratam de uma lei é de uma demonstração empírica, da experiência pessoal do sujeito, desprovida de qualquer pesquisa técnica.

Dois movimentos nos levam ao conhecimento. O primeiro é exploratório e quer abarcar alguma coisa até então desconhecida, para apropriar-se e dispor dela. O esforço científico pertence a esse tipo e sabemos quanto ele transformou, assegurou e enriqueceu o nosso mundo e a nossa vida.

O segundo movimento nasce quando nos detemos durante o esforço exploratório e dirigimos o olhar, não mais para um determinado objeto apreensível, mas para um todo. Assim, o olhar se dispõe a receber simultaneamente a diversidade com que se defronta. Quando nos deixamos levar por esse movimento diante de uma paisagem, por exemplo, de uma tarefa ou de um problema, notamos como nosso olhar fica simultaneamente pleno e vazio.

Pois só quando prescindimos das particularidades é que conseguimos expor-nos à plenitude e suportá-la. Assim, detemo-nos em nosso movimento exploratório e recuamos um pouco, até atingir aquele vazio que pode fazer face à plenitude e à diversidade. Esse movimento, que inicialmente se detém e depois se retrai, eu chamo de fenomenológico. Ele nos leva a conhecimentos diferentes dos que podemos obter pelo movimento do conhecimento exploratório. Ambos se completam, porém. Pois também no movimento do conhecimento científico exploratório, precisamos às vezes parar e dirigir o olhar do estreito ao amplo, do próximo ao distante. Por sua vez, o conhecimento obtido pela fenomenologia precisa ser verificado no indivíduo e no próximo. (HELLINGER, 2003, p. 9)

Como o próprio autor reconhece, o movimento da ciência não é o mesmo movimento da Constelação Familiar, uma vez que esta técnica está alicerçada em percepções e sensações do sujeito, sem sequer ter a pretensão de passar pelo crivo da ciência. O que Hellinger chama de fenomenologia não tem relação com os estudos da psicologia ou da filosofia fenomenológica. Fenômeno, aqui, é um termo que diz respeito às experiências individuais. Contudo, o autor faz questão de apontar em seu livro a sua própria conceituação de Fenomenologia Filosófica e Fenomenologia Psicoterapêutica.

Esse movimento, que inicialmente se detém e depois se retrai, eu chamo de fenomenológico. Ele nos leva a conhecimentos diferentes dos que podemos obter pelo movimento do conhecimento exploratório. Ambos se completam, porém. Pois também no movimento do conhecimento científico exploratório, precisamos às vezes parar e dirigir o olhar do estreito ao amplo, do próximo ao distante. Por sua vez, o conhecimento obtido pela fenomenologia precisa ser verificado no indivíduo e no próximo. (HELLINGER, 2003, p. 10)

Recentemente, na Carta Aberta apresentada pela Universidade Federal de Pernambuco (2021), em resposta aos questionamentos sobre a aplicação da Constelação Familiar na instituição, há o reconhecimento de que a prática não se enquadra nos critérios científicos presentes.

Não há como defender ou atacar as CF de modo geral, sendo importante avaliar cada contexto. No entanto, quanto à acusação de que as CF são “pseudociência”, trata-se de uma visão deslocada, pois as CF como entendemos não se propõem a ser uma ciência no sentido convencional, ou seja, na modelagem do estatuto epistemológico das Ciências da Natureza/duras, mas opera como modelo fenomenológico (filosófico), como ampliação de visão e consciência sobre os sistemas familiares e relacionais das pessoas, e que toca em aspectos do Cuidado. (PELIZZOLI, 2021)

Recentemente, em uma pesquisa de revisão sistemática divulgada pela Revista Científica alemã Systemische Therapie (2021) apresentou dados de 4199 pesquisas sobre o tema, das quais 69 foram textos selecionados. Como resultado, identificaram que a quantidade e a qualidade geral das evidências sobre o tema são baixas e que são necessários mais estudos para atestar a qualidade da técnica.

Nota-se que a prática, a despeito de estar ofertada no sistema de saúde público brasileiro e no judiciário, ou não tem pretensão de ser ciência ou carece de estudos com metodologia científica para ter reconhecida a sua eficácia. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de trabalhos acadêmicos voltados para essa área. Que possam, de forma concreta, informar quais são os verdadeiros e efetivos resultados do uso da Constelação Familiar no Judiciário como forma alternativa de resolução de conflitos.

Destaca-se que o Direito, como qualquer outra matéria, deve manter uma interdisciplinaridade a fim de regulamentar a sociedade da forma mais eficaz possível. Objetivando proteger e efetivar os direitos de cada indivíduo. Desse modo, apesar de se tratar de uma forma alternativa de terapia, o direito não pode afastar-se tão drasticamente da ciência.

Dessa maneira, recentemente o CAS - Comissão de Assuntos Sociais- promoveu uma audiência para debater as práticas de Constelação familiar e cura sistêmica. A audiência foi presidida pelo senador Eduardo Girão. O debate mostrou-se acirrado entre os que defendem a prática da Constelação e os que se opuseram a essa prática. Aqueles que defendem a prática da terapia destacam que esta não se opõe à ciência “convencional”, mas que podem se complementar. Já aqueles que não são a favor da utilização das Constelações familiares alegam, sobretudo, a “revitimização” que ocorre principalmente com mulheres, onde a vítima será colocada cara a cara com seu agressor. Menciona-se ainda, a inexistência de qualquer embasamento teórico ou experimental que sustente tal prática. Chama-se atenção para a Consulta Pública (SUG 1/2022), em curso, que propõe o banimento dessa prática nas instituições públicas.

Assim, reconhece-se que a Constelação Familiar deveria primeiro receber maior pesquisa e respaldo técnico antes de sua aplicação efetiva nos órgãos públicos brasileiros. Como alternativa, o ideal é investir na humanização do judiciário com capacitação e estruturação para uma conciliação acompanhada por profissionais habilitados e técnicos com tempo e escuta de qualidade. Além disso, é importante o desenvolvimento e investimento em uma Justiça Restaurativa que saia do campo teórico.

### **3. CONSTELAÇÃO FAMILIAR E AS LEIS SISTÊMICAS**

Bert Hellinger, fundador da Constelação Familiar, desenvolveu sua teoria pautada em ordens ou leis sistêmicas, a saber: Lei do Pertencimento, Lei da Hierarquia e Lei do Equilíbrio. Segundo ele, tais leis, se reconhecidas e ordenadas, trazem paz e harmonia às relações, bem como resolução do conflito. Tais questões aparecem em seu livro “Ordens do Amor” e são chamadas de “Hellinger Sciencia” pelo próprio autor (STORCH, 2014).

Sobre a lei do Pertencimento, Hellinger entende que o sujeito deve ter reconhecido o seu lugar no sistema de origem. Nesse sentido, espera-se que o sujeito se sinta acolhido, com suas qualidades e defeitos, na sua família, em especial, de origem biológica.

[...] Nesse particular, minha descoberta mais importante foi que cada membro, vivo ou morto, da família e do grupo familiar tem o mesmo direito de pertencer ao grupo. Por outras palavras, a alma demonstra, por seu modo de reagir à negação ou ao

reconhecimento desse direito, que se trata aqui de uma lei básica, intimamente reconhecida por todos. Portanto, quando qualquer membro é excluído, reprimido ou esquecido, a família e o grupo familiar reagem como se tivesse acontecido uma grande injustiça que precisa ser expiada (HELLINGER, 2003, p. 277).

O indivíduo encontra-se diretamente e intrinsecamente ligado à sua família, sem que dela, querendo ou não, possa se desvencilhar. Cada pessoa tem que possuir e ter reconhecido seu lugar na família, segundo a lei do pertencimento.

Os sistemas familiares têm uma força tão grande, vínculos tão profundos e algo tão comovente para todos os seus membros — independentemente de como se comportem com relação a eles —, que eu confio totalmente neles. A família dá a vida ao indivíduo. Dela provém todas as suas possibilidades e limitações. Graças à família, ele nasce no seio de um determinado povo, numa determinada região e é vinculado a determinados destinos e tem que arcar com eles (HELLINGER, 2001, p. 56).

Hellinger destaca ainda que somente por justificativa muito grave uma pessoa perde o direito de pertencer a família. Em verdade, de forma bastante relativista, deve ser analisado e estudado o caso em concreto.

Só diante de casos concretos é que se pode decidir quando isso se aplica. O direito de pertencimento é sempre perdido quando alguém da família mata ou quer matar outra pessoa e quando alguém comete crimes graves contra outro, especialmente contra muitos outros. Então essa pessoa precisa ir embora e é preciso deixar que ela se vá. Caso contrário, um inocente irá colocar-se em seu lugar (HELLINGER, 2003, p. 54).

É curioso notar que tais juízos morais sempre vêm acompanhados de sanções, tal como a lógica cristã herdada por Hellinger. A ideia de que escolher seguir ou não tais leis, sempre terão consequências devido a uma lógica pautada na construção de campos energéticos.

No que cabe à Lei da Hierarquia, esta relaciona-se ao escalonamento das relações. Tal ideia de hierarquia relaciona-se ao momento em que cada pessoa começou a pertencer a determinado sistema, de forma exemplificativa, os genitores estão acima de seus filhos, pois estes chegaram depois no sistema. *“Isso quer dizer que aquele que entrou em primeiro lugar em um grupo tem precedência sobre aquele que chegou mais tarde. Isso se aplica às famílias e também às organizações”* (HELLINGER, 2003, p. 27). Até no sentar à mesa (p. 68), deve-se ter preferência à direita do pai a ordem de filhos do mais velho ao mais novo.

É, no mínimo, curioso notar que a ideia de hierarquia está intimamente ligada à ideia de expiar a culpa, outra herança da moral cristã do autor. Para ele, a criança não pode *“expiar por seus pais ou carregar em lugar deles as consequências de suas culpas”* (HELLINGER, 2003, p.26), pois está abaixo, hierarquicamente de seus pais. Contudo, quando tal sujeito é adulto e forma uma nova família (um novo sistema), o sistema novo tem predileção ao antigo, portanto, agora, o filho adulto pode reconhecer seu lugar. Mais uma vez, aparece a ideia de que os

problemas emocionais dos sujeitos estão associados a um desequilíbrio energético ocorrido por consequência da quebra de determinada Lei universal.

Outro ponto a destacar sobre as leis apontadas por Hellinger é a hierarquia do gênero e das organizações. Para o autor, o homem apresenta uma posição hierarquicamente superior à mulher, assim como o departamento administrativo tem precedência sobre os demais, e o antigo sobre o novo no grupo organizacional. Para o autor, a organização também é um sistema que carece de equilíbrio energético.

Nas organizações, além da ordem de origem, existe também uma hierarquia por função e desempenho. Por exemplo, o departamento administrativo tem precedência sobre os demais, porque assegura os contatos externos. Por isso tem precedência, da mesma forma que na família o homem tem precedência sobre a mulher.

Numa clínica, por exemplo, o administrador está do lado do chefe, pois é a sua mão direita. A função do chefe e da administração fornece a base para toda a organização. Só depois vêm os médicos, apesar de constituírem o grupo mais importante, do ponto de vista da finalidade da clínica, assim como a mulher aparece como mais importante que o homem, do ponto de vista da finalidade da família. Portanto, o segundo grupo mais importante é constituído pelos médicos. Seguem-se as enfermeiras, novamente como um grupo próprio, e depois o pessoal auxiliar, por exemplo, o da cozinha, também como grupo próprio. Entre esses grupos existe portanto uma hierarquia, de acordo com sua função.

No interior desses grupos vigora então, além da hierarquia das funções, a precedência pela ordem de origem. O médico que se associou primeiro ao grupo tem precedência sobre os que vieram depois, e assim por diante. Essa hierarquia nada tem a ver com sua função, e é determinada apenas pelo tempo e que se pertence ao grupo. Quando, num desses grupos, um novo chefe, que antes não pertencia a ele, é colocado à frente dos demais, então, apesar de ser agora o chefe, ele ocupa a última posição pela ordem de origem. Deve, pois, dirigir esse grupo como se fosse o último nessa hierarquia, e pode fazê-lo facilmente se entender sua função como prestação de um serviço ao grupo. O comando de quem ocupa a última posição é particularmente eficaz, desde que tal chefe saiba como proceder. Aquele que dirige mantendo-se na posição de último ganha todos para si porque respeita a hierarquia. Precisa, portanto, presidir e dirigir como se fosse o último.

As vezes existe ainda uma hierarquia pela ordem de origem entre os departamentos e grupos. Quando numa clínica, por exemplo, é criado um novo departamento, ele ocupa uma posição inferior aos anteriores, a não ser que ganhe um novo significado, subordinando a si os departamentos preexistentes. (HELLINGER, 2003, p.27)

Claramente, a Lei da Hierarquia, segundo o autor, está presente em todos os campos da vida humana, na família, nos gêneros, na ordem dos irmãos, nos cargos e ocupações das organizações. Tais questões precisam ser evidenciadas, quando a Constelação Familiar é utilizada no judiciário, em especial quanto às questões relacionadas ao Direito de Família e Direito do Trabalho.

Por fim, a Lei do Equilíbrio, nesse sistema busca-se um ponto de equilíbrio, entre dar e receber. É necessário que o sistema esteja em equilíbrio, e respeite as três leis fundamentais. Se não estiver, as gerações posteriores terão que lidar com as lacunas, serão responsáveis por restabelecer a justiça.

Quando, numa relação ou num grupo, existe um desnível entre a vantagem de um e a desvantagem de outro, todos os envolvidos sentem uma necessidade de compensação. Eles a experimentam como uma reivindicação da consciência, a que obedecem consciente ou instintivamente. Por conseguinte, também nessa forma especial vivenciamos a consciência como o sentido de equilíbrio e de compensação. Essa necessidade de compensação nós sentimos em face do destino quando, sem nossa participação, obtivemos uma vantagem ou fomos beneficiados pela sorte (HELLINGER, 2003, p. 115).

Segundo o autor, é eminente do ser humano a necessidade de compensar vantagens e desvantagens entre os indivíduos. Dessa forma o autor explica a relação entre conceitos de vida e morte, doença e cura, inocência e culpa. Para ele, então, uma pessoa infeliz gera a necessidade de outra também ser infeliz; uma pessoa doente gera a necessidade de que outra pessoa também fique doente; uma pessoa culpada faz com que a outra também se sinta culpada. A partir desses princípios, o autor chega a abordar relações entre a esclerose múltipla de uma mulher com a morte por insuficiência cardíaca de seu irmão (HELLINGER, 2003, p. 198).

Como se percebe, os conceitos por trás de cada lei basilar da prática da constelação familiar estão pautados em fortes valores morais, em especial, da moral que atravessava o autor em seu contexto sócio-histórico. Quando se afirma, por exemplo, que o sujeito perde o direito de pertencer a sua família por ter matado muitas pessoas, tem, subtendido, a ideia moral sobre o direito à vida. Curioso perceber que tais valores morais serão ainda mais evidenciados quando se trata de valores familiares.

Dentre as ideias defendidas por Hellinger, a sociedade patriarcal é bastante evidenciada, em especial quando destaca a ideia de hierarquia como lei que deve ser defendida, respeitada e honrada, sob pena de desenvolver doenças no sujeito quando não obedecidas. Aqui, vale destacar que se trata da hierarquia biológica de pai-filho, relegando um espaço de meros participantes àqueles que são pais adotivos. Tal hierarquia, rígida por essência, coloca a mulher em lugar de submissão ao homem, sendo ela a principal responsável, inclusive, pelos abusos realizados pelos pais a seus filhos.

Embora isso em muitos países esteja mudando, as famílias com as quais trabalhamos em geral funcionam melhor quando a mulher assume a responsabilidade principal pelo bem-estar interno da família e o homem se encarrega de sua segurança no mundo exterior, sendo seguido aonde quer que vá.

Obviamente, essa divisão tradicional de funções não pode e não deve ser mantida em algumas famílias. Às vezes o homem não consegue proteger sua família por circunstâncias de guerra, falta de dinheiro, doença ou incapacitação. Alguns homens não têm forças para liderar com firmeza porque ainda não completaram o movimento de libertação da esfera de influência da mãe e aproximação da esfera do pai, do avô e do mundo sadio dos homens. Algumas mulheres recusam-se a obedecer porque permanecem na esfera paterna, nunca tendo podido ligar-se à mãe, à avó e à força primordial da feminilidade. Outras não conseguem obedecer porque continuam a desempenhar uma função importante em sua família de origem, talvez por causa de

algum acontecimento excepcionalmente complicado ou trágico. (HELLINGER, 1998, p.43)

Do mesmo modo, Hellinger chama atenção para a ligação existente entre pais e filho. Pois, independente da conduta dos pais, a criança deverá honrá-los. É algo inerente a sua conduta, ele fará de tudo para proteger a família.

A primeira coisa que observei foi a existência de um vínculo profundo entre as crianças e suas famílias de origem. A pior coisa que pode acontecer a uma criança é ser excluída da família. Isso é fundamental para ela. A criança vive com a consciência: “A este grupo eu pertencço, a ele quero pertencer e compartilho do destino desta família, seja ele qual for”. Por isso a criança faz tudo para pertencer a ela sem egoísmo. Esse amor não é nenhuma estratégia de sobrevivência. A criança estaria disposta a morrer, se achar que isso pode ajudar os outros membros da família. Portanto, esse vínculo é livre de egoísmo e é comandado por um órgão especial de percepção (HELLINGER, 1998, p. 27).

Em seu livro “As Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor” (2001), Hellinger retorna aos mesmos apontamentos. Dessa vez, ele usa como exemplo uma criança que foi abusada por seu pai. Conforme o autor, a culpa do ocorrido não será extraída somente da conduta do genitor da criança, mas também, do “abandono” da esposa das suas “obrigações” para com seu marido.

Pôde-se ver na constelação que o problema estava com a mãe. Em caso de abuso de menores existem, na maioria das vezes, dois agressores. Na verdade, um está em primeiro plano, neste caso, o pai, e o outro em segundo plano. Por isso nesses casos não existe solução se não olharmos para ambos os agressores. Dizer isso aqui é um pouco arriscado; entretanto, eu diria que a mãe quer se afastar do pai para seguir a irmã. Sentindo-se culpada com relação ao marido, oferece a filha como substituta (HELLINGER, 2001, p. 21).

Outra crítica bastante presente a respeito do uso da Constelação Familiar se dá sobre as referências que seu fundador faz às relações homoafetivas, apresentando uma crença na cura da homossexualidade e afirmando que tal questão está relacionada à vidas passadas, aborto da mãe ou questões da relação do sujeito com seu pai.

Se numa família havia um homossexual que tinha sido desprezado e excluído e ele recebe de volta o seu lugar de direito, todos se sentem aliviados. Se ele permanece excluído, será mais tarde imitado por um outro membro do sistema, sem que este se dê conta. Essa ordem atua, independentemente de ser conhecida ou reconhecida por nós. (HELLINGER, 2001, p. 54)

Bert Hellinger também se ocupa a discutir sobre outros temas com uma forma de pensar muito distante para o presente século, como aborto, perdão a abusadores e a necessidade de honrar e perdoar os crimes de guerras, dentre outras tantas questões. O autor era alemão e fez parte do partido nazista, ainda que alegue que sua “fé o imunizou contra a aceitação do nazismo-socialismo de Hitler” (HELLINGER, 1998, p.3). Existem inúmeras narrativas de

pessoas que participaram de suas sessões de constelação e relataram discursos anti-semitas, inclusive apontando uma descendência judaica como algo negativo.

#### **4. A PRÁTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL E O CNJ**

No Brasil, a prática da Constelação Familiar se destacou a partir da popularidade do Direito Sistêmico, uma visão do Direito também apoiado nas ideias de Bert Hellinger, suas leis e as ideias por ele defendidas. A principal figura pública que defende o Direito Sistêmico é o juiz Sami Storch, o qual foi aluno na Alemanha do Instituto Bert Hellinger. O magistrado é detentor da marca registrada Direito Sistêmico e, além de vender cursos e livros e sobre a Constelação Familiar, desde 2006, introduziu a terapia alternativa como ferramenta para conciliação no judiciário.

Atualmente a Constelação Familiar conta com o apoio do Núcleo Integrado de Conciliação do TJBA, onde o magistrado atua, e está sendo aplicada em diversas varas. Além disso, hoje já há tratamento oferecido pelo SUS com a prática. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) já se manifestou favorável em 2018. Em 2022, a Comissão de Assuntos Sociais promoveu uma audiência pública para debater a Constelação e a Cura Sistêmica, motivada pela PL 9444/2017, a qual dispõe sobre a “inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares”, e pela sugestão nº1 de 2022 que trata do “banimento da prática Constelação Familiar das Instituições Públicas”.

O judiciário brasileiro é considerado lento segundo o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça. A demanda vem aumentando a cada ano. A discussão sobre a necessidade de resolver pequenos conflitos, litígios simples que podem ter solução com um trabalho de mediação e conciliação é uma pauta significativa trazida pelos defensores da Constelação no judiciário. A dinâmica da técnica em que as partes escutam suas próprias necessidades e as do outro, além de reconhecer os sentimentos e sensações do outro, facilitam o processo de conciliação. É evidente que trazer tal sensibilidade para o ambiente da audiência pode configurar um cenário propício para uma postura mais resolutiva e sem significativa necessidade de uma heterocomposição.

Um outro ponto importante trazido, agora para a esfera penal, é o fato de o acusado ouvir e reconhecer as consequências dos seus atos, assim como do próprio juízo conhecer e reconhecer a historicidade desse sujeito. Tais questões podem trazer, segundo os seus defensores, implicações positivas na ressocialização após o cumprimento de pena, reduzindo a reincidência criminal.

Outras diversas experiências vêm sendo realizadas com constelações na Justiça, tais como: interrogatório de crianças e adolescentes com uso de bonecos; constelações em instituições de acolhimento (abrigos) para buscar a melhor solução para crianças e adolescentes institucionalizados – retorno à família de origem, encaminhamento à família extensa ou à adoção; constelações na área criminal com agressores, vítimas e agentes do Estado; constelações com adolescentes autores de atos infracionais, suas famílias e vítimas; etc.

Oportunamente poderemos tratar dessas outras experiências, já com alguns resultados concretos a relatar. (STORCH, 2015)

Reconhecidamente, a Constelação Familiar é uma prática terapêutica alternativa, ou seja, não possui evidências científicas. A propósito, está mais próxima de uma prática religiosa que de uma terapia de psicodrama como alguns tentam afirmar, incluindo dogmas e valores morais bastante rígidos.

“De certa forma as constelações têm um pouco de liturgia em si; são um ritual de cura. Mas não é um ritual imposto de fora; ele resulta da dinâmica da constelação. Por isso devemos ser muito prudentes e lidar com elas com grande cautela e respeito” (HELLINGER, 2001, p. 15).

Na audiência pública do presente ano, um grupo de cientistas tentou apresentar as implicações científicas do uso da constelação. Com todos os pontos abordados, um aspecto relevante a se destacar é que, apesar da prática ter milhares de adeptos, pode incorrer em severas consequências. Assim como a prática conta com milhares de relatos positivos e experiências emocionantes como as narradas na audiência pública, existem diversos relatos de traumas e agravamentos nos quadros psicológicos das pessoas que a vivenciaram. Há casos denunciados pela Associação Pro Psychotherapie, Conselho Federal de Psicologia do Brasil, Conselho Federal de Medicina e diversas Ongs de direitos das mulheres, de pessoas que desenvolveram questões de saúde mental devido à prática.

A despeito das severas críticas e dos diversos alertas apontados por cientistas da área de saúde mental, a prática segue crescendo no Brasil. Dentre os motivos que justificam seu uso no judiciário está o baixo custo, uma vez que muitos dos consteladores são voluntários no judiciário. Contudo não há dados estatísticos que os comparem com o número de conciliadores e mediadores voluntários, nem sobre o valor concreto de tal economia.

A exemplo, uma matéria efetuada pelo jornal Metrôpoles apresenta as situações constrangedoras vivenciadas, principalmente, por mulheres que ao efetuarem suas Constelações familiares, se submetem a reviver seus piores traumas. Por mais que não tenha caráter obrigatório, o método vem sendo incentivado e utilizado nas Varas de Família. No caso, em questão, foi proposta a mulher mais de uma vez que ela se dispusesse a efetuar a Constelação. No entanto, esta se negou, pois não queria reviver as lembranças do trauma. Conforme expõe o jornal, por diversas vezes as vítimas são levadas a pedir perdão ao seu agressor sob o pretexto

de que somente dessa forma a situação será superada. Segundo a matéria, a vítima tenta ao máximo se manter distante das lembranças do trauma e de seu agressor. Pois, reviver, as coloca a um passo de desenvolver problemas ainda mais drásticos e complexos.

Outro aspecto se refere aos resultados, pois seus defensores chegam a afirmar que mais de noventa por cento dos casos que são constelados alcançam acordo. Todavia não há dados estatísticos concretos, não há pesquisa acadêmica com seriedade sobre a prática, quiçá sobre seus resultados no judiciário. Algo de imediato percebido e que precisa de análise estatística é que, enquanto uma audiência de conciliação comum pode levar em torno de quinze minutos, uma sessão de constelação pode levar horas e as pessoas são motivadas a falar sobre seus sentimentos, tema que normalmente é deixado de lado nas abordagens de conciliadores no judiciário. Tal dinâmica deixa também outra pergunta que merece uma pesquisa acadêmica: é papel do judiciário lidar com as questões emocionais dos litigantes? Se sim, em que nível? Fato é que o judiciário brasileiro tem forte herança juspositivista e possui uma prática profundamente desumanizada.

Em seu artigo sobre a prática das Constelações Familiares no Judiciário, o juiz Sami Storch, aborda com precisão a sua preocupação em, antes da audiência de conciliação, convidar os pais com litígios da Vara da Família do Tribunal de Justiça da Bahia para uma palestra de, aproximadamente, três horas. Ali, esses pais assistem a experiência de outros familiares e são motivados a refletirem sobre deixar sentimentos de lado, como raiva, rancor, ódio, e estabelecer claramente a motivação jurídica do processo, como uma pensão alimentícia, por exemplo.

A abordagem coletiva na forma de palestras vivenciais ocupa relativamente pouco tempo (cerca de 3 horas) e atinge simultaneamente as partes envolvidas em algumas dezenas de processos. Muitas se identificam com as dinâmicas familiares umas das outras e aprendem juntas a reconhecer os movimentos prejudiciais e os que solucionam.

Posteriormente, quando da realização das audiências de conciliação, os acordos acontecem de forma rápida e até emocionante, pois os que participaram das vivências tendem a desarmar seus corações e reconhecer que, por trás das acusações e dos rancores mútuos, existe um sentimento de amor verdadeiro e a dor da frustração. (STORCH, 2015)

Assim, é necessário reconhecer que uma abordagem humanizadora sobre as partes, especialmente quando se trata de Direito de Família, de fato, pode trazer maiores resultados quando se fala em conciliação. Portanto, é necessária a elaboração de pesquisas comparativas para identificar se, de fato, a Constelação traz o resultado defendido por aqueles que a defendem, superando a 90% das demandas judiciais (STORCH, 2015), ou se o que está trazendo tais resultados são outros fatores, tais como o tempo dedicado para cada caso, a postura do conciliador e mediador, o protagonismo assumido pelas partes durante a audiência (diferente

das audiências comuns, onde os procuradores costumam ter maior participação ativa que as partes). Enfim, são muitos aspectos que carecem de análise e pesquisa técnica.

## **5. JUSTIÇA RESTAURATIVA E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

De acordo com o Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios, a Justiça Restaurativa é um método ordenado e sistematizado que busca, quando acha prudente e apropriado, realizar o encontro entre a vítima e o agressor, a fim de que a vítima tenha a oportunidade de superar o trauma vivenciado. A prática da justiça restaurativa visa satisfazer ambos os envolvidos, a proposta busca reparar o dano e restaurar as relações rompidas, além de mitigar as implicações futuras do crime, como a não reincidência.

A justiça restaurativa, ao propor o respeito às partes como um valor fundamental, quer nos fazer pensar acerca da forma mecanicista e desumana como são decididos os destinos dos autores do conflito, sem que suas necessidades e interesses mínimos sejam considerados (BITTENCOURT, 2017).

Na legislação Nacional, a Justiça Restaurativa encontra-se prevista na Resolução CNJ nº 225/2016, conforme o inciso I, do art. 1º da Resolução, “as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras”.

A prática é utilizada em casos de infrações tanto de menor quanto de maior potencial ofensivo, as reuniões são mediadas por um facilitador. A vítima exerce o papel de protagonista durante todo o processo, está decidirá onde, quando, e qual a duração de cada reunião. Ao comparar-se o papel exercido pela vítima nesta modalidade alternativa de resolução de conflito está diferencia-se, como já estudado, completamente da Constelação Familiar.

Nesse sentido, em nossa legislação tem-se a previsão dos métodos alternativos de resolução de conflitos, estes estão previstos no §3º, art. 3º do Código de Processo Civil. Conforme o dispositivo, a conciliação, a mediação e outros métodos de resolução devem ser incentivados a fim de evitar a judicialização. Segundo Maria Bernice Dias (2021), Conciliação e Mediação não se confundem. A primeira utiliza-se da presença de uma terceira pessoa que adotará uma posição ativa, no entanto, neutra e imparcial. O conciliador intervém, sugere, e orienta as partes a encontrarem uma alternativa à resolução da questão (PEREIRA, 2021). Já a Mediação, é “*um processo mais longo, mais profundo e mais amplo. Depara-se com o conflito,*

*propondo reflexões, de modo a transformá-lo, construindo alternativas para a sua resolução e prevenção”* (PEREIRA, 2021, p. 121).

Ao comparar-se a Constelação Familiar com os demais métodos alternativos, nota-se uma profunda diferença em suas aplicações. Desperta atenção, primordialmente, para a disposição do constelador em se ater não, somente, ao problema em questão, mas este verificará, também, o que está por trás, a fundo, irá trabalhar os sentimentos das partes envolvidas, e suas respectivas relações com a família. O método está ligado a uma escuta ativa das partes, onde não serão discutidos os pedidos presentes nas petições puramente, mas a raiz emocional do litígio.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, publicou dados, nos últimos anos, sobre os resultados da Constelação Familiar no judiciário. Contudo, aparenta uma escassez estatística sobre as fontes, métodos de pesquisas e coletas de dados aplicadas, assim como comparações com outros métodos alternativos para solução de conflitos. Segundo o CNJ, em matéria publicada em seu site, no ano de 2016, na cidade do Rio, cerca de 300 processos referentes, majoritariamente, à pensão alimentícia e à guarda de filhos foram selecionados para que os representantes participassem de sessões de Constelação Familiar. A pesquisa revelou que o índice de aprovação da técnica chegou a 80%, e que 86% das audiências resultaram em acordo.

Do mesmo modo, em 2017, de acordo com uma matéria realizada pelo CNJ a respeito da aplicação da Constelação familiar na Vara Cível e de Família do Núcleo Bandeirante, na cidade do Distrito Federal, constatou-se que entre as partes que passaram pela constelação a taxa de rejudicialização é de somente 5%. O método começou a ser aplicado na localidade no ano de 2015. Nas Constelações efetuadas em que as duas partes compareceram, a taxa de acordo foi de 100%. Em novembro, do mesmo ano, foram efetuados 73% de acordos em processos que envolviam guarda de menores.

Assim, a Constelação Familiar não se enquadra como técnica de Conciliação ou Mediação, mas como um método alternativo para solução de conflitos. Tal método, segundo o CNJ, tem trazido resultados positivos para desabarrotar a alta demanda judicial. Contudo, tais dados ainda carecem de ampla pesquisa qualitativa para fins de identificação de quais os aspectos foram mais ou menos eficazes para tais resultados.

Ressalta-se que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 que tornou obrigatória a realização de uma audiência prévia de mediação e conciliação, resultando no aumento de acordos firmados no país. De acordo com o CNJ, em 2019, 12,5% dos julgados se deram por meio de sentenças homologatórias de acordo. No mesmo ano, na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam a cerca de 6,1% do total de sentenças,

e na fase de conhecimento, a 19,6%. Sendo assim, evidencia-se que tais práticas apresentaram singelo resultado, todavia faltam ainda pesquisas que indiquem as características que trouxeram resultados efetivos a mediação e conciliação.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da Inafastabilidade da Jurisdição encontra-se contemplado na Constituição Federal. Apesar de tal previsão, é de conhecimento comum que o Judiciário encontra-se abarrotado de demandas, dessa forma, vem-se utilizando maneiras alternativas de solução de conflito. Dessa maneira, propõe-se compreender o funcionamento da Constelação Familiar e, principalmente, atentar-se para a sua aplicabilidade no judiciário. Por meio de levantamento bibliográfico, sites e legislações, buscou-se compreender as leis que fundamentam a Constelação Familiar, entender a aplicação da terapia como forma de resolução de conflito no judiciário brasileiro, e quais têm sido seus resultados e implicações.

Conforme observado, a Constelação familiar se apresenta como técnica alternativa terapêutica. No Brasil, atualmente, esta vem sendo utilizada como forma alternativa de resolução de conflitos no judiciário. Para Hellinger, a constelação encontra-se pautada em três leis - o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio - e tem por objetivo identificar os emaranhamentos que influenciam a vida do sujeito e o levaram a desenvolver tal problema.

O método visa trabalhar de forma minuciosa a relação do indivíduo e sua família e defende uma hierarquia tanto de gênero, parentesco e de organização. Segundo o autor, toda essa sistemática deve estar equilibrada, do contrário as gerações posteriores terão que lidar com as consequências advindas desse desequilíbrio. Os motivos que justifiquem tais sanções apresentam-se pautadas em ideias não científicas, como campos energéticos, por exemplo.

Em solo brasileiro, a Constelação vem sendo utilizada tanto pela área da saúde como pelo judiciário, principalmente, nas Varas de Família. O CNJ tem apresentado dados de grande sucesso no uso das técnicas, apontando índices de até 100% de sucesso, quando ambas as partes participam da técnica. Contudo, conforme observado na presente pesquisa, tais dados são carentes de estrutura metodológica.

Com os presentes dados, apenas foi possível apontar que as bases teóricas para a Constelação Familiar apresentam forte viés moral e de pouca cientificidade. É necessário que sejam realizadas mais pesquisas para apontar os graus de sucesso da técnica, uma vez que as pesquisas apresentadas demonstram forte viés de confirmação e, as revisões sistemáticas

recentes indicam, ainda, uma carência de cientificidade na técnica, o que é corroborado por seus defensores.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Luisa. Justiça restaurativa contribui para pacificação da sociedade. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade>>. Acesso em: 03 abr. 22.

A BUSCA pela paz com a Constelação Familiar no Tribunal do DF. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df/>>. Acesso em: 22 abr. 22.

Agência Senado. Defensores e críticos debatem constelação familiar na CAS. 24 mar. 22. Disponível em: < [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/defensores-e-criticos-debtem-constelacao-familiar-na-cas#:~:text=Defensores%20e%20cr%C3%ADticos%20da%20%22constela%C3%A7%C3%A3o,Sociais%20\(CAS\)%20do%20Senado.](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/defensores-e-criticos-debtem-constelacao-familiar-na-cas#:~:text=Defensores%20e%20cr%C3%ADticos%20da%20%22constela%C3%A7%C3%A3o,Sociais%20(CAS)%20do%20Senado.) > Acesso em 10 abr. 22.

Barna Konkoly Thege, C. Petroll, Christina Hunger-Schoppe, Carlos Rivas, Salome Scholtens (2021). Eine aktualisierte systematische Übersichtsarbeit zur Wirksamkeit von Familienaufstellungen. Psychotherapeut (jul 2021). DOI: 10.1007 / s00278-021-00521-6

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>>. Acesso em: 03 abr. 22.

CAS vai debater constelação familiar. **Senado Federal**. Brasília, 18 mar. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/18/cas-vai-debater-constelacao-familiar#:~:text=A%20constela%C3%A7%C3%A3o%20familiar%20%C3%A9%20uma,pr%C3%A1tica%20n%C3%A3o%20tem%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20cient%C3%ADfica.>>. Acesso em: 19 abr. 22.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ n.225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Para%20que%20o,do%20conflito%20ao%20processo%20judicial.>> Acesso em: 03 abr. 22.

CONSTELAÇÃO familiar aplicada a mais de 300 casos no Rio. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio/>> Acesso em: 22 abr. 22.

DEFENSORES e críticos debatem constelação familiar na CAS. **Senado Federal** Brasília, 24 mar. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/defensores-e-criticos-debatem-constelacao-familiar-na-cas>>. Acesso em: 19 abr. 22.

DIAS, Maria Bernice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

HELLINGER, Bert. A simetria Oculta do Amor. São Paulo: Ed. Cultrix, 1998.  
\_\_\_\_\_. Ordens do Amor. São Paulo: Ed. Cultrix, 2013.

HELLINGER, Bert; HOVEL TEN, Gabriele. Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Ed. Cultrix, 2001.

JUSTIÇA em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 22.

JUSTIÇA Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>>. Acesso em: 03 de abr. 22.

ORSI, Carlos. Constelação Familiar: machismo às custas do SUS. Revista Questão Ciência, 20 dez 2019. Disponível em: <<https://www.revistaquestaoeciencia.com.br/artigo/2019/12/20/constelacao-familiar-machismo-e-pseudociencia-custas-do-sus>> Acesso 10 abr. 22.

PELIZZOLI, M.; outros. Carta Aberta em Resposta às Críticas e Questionamentos sobre a prática de Constelações Familiares o âmbito do EDR-UFPE. Recife: EDR-UFPE, 2021. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/documents/623543/0/Carta+Aberta+em+Resposta+%C3%A0s+Cr%C3%ADticas+e+Questionamentos+%C3%A0s+Constela%C3%A7%C3%B5es+Familiares+e+EDR+%281%29.pdf/e00c965c-9a77-4e2c-9004-3d7b417e6ca2>> Acesso em 10 abr. 22.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forens, 2021.

TATTON, Tiago. Constelações familiares: técnicas de Psicologia? Revista Comporte-se, 16 maio 17. Disponível em: < <https://comportese.com/2017/05/16/constelacoes-familiares-tecnica-de-psicologia/> > Acesso 10 abr. 22.

SCHUQUEL, Thayná. Após denúncias, CNJ analisa o uso de constelações familiares na Justiça. **Metrópoles**, 20 de out. de 2021. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/justica/apos-denuncias-cnj-analisa-uso-de-constelacoes-familiares-na-justica>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico. Disponível em: < <https://direitosistemico.com.br/sami-storch/> > Acesso em 10 abr. 22.

NORONHA, Heloísa. Constelação Familiar promete resolver conflitos geracionais: como funciona? Uol - Viva Bem - Equilíbrio. 18 mar 20. Disponível em: <

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/18/constelacoes-familiares-saiba-tudo-sobre-essa-tecnica.htm> > Acesso em 10 abr. 22.